



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002567-81.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESIDENCIAL BELLA VITTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Jacareí

Apelação n. 1002567-81.2023.8.26.0292

Apelante: PENTEADO FARIA E FOGAÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Apelado: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESIDENCIAL BELLA VITTA

Voto n. 12669

APELAÇÃO - Requerimento da gratuidade de Justiça, em sede recursal – Inexistência de provas da alegada incapacidade econômico-financeira – Benefício indeferido, com concessão de prazo para o recolhimento do preparo - Constitui obrigação do recorrente recolher o preparo ou comprovar a sua dispensa no ato da interposição do recurso – Inteligência do art. 1.007, “caput”, do CPC – Apelante que, no entanto, quedou-se inerte - Ocorrência da deserção – Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 278/282, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a pagar à requerente as taxas não pagas de março de 2018 até a março de 2021, e as vencidas e não pagas no curso do processo, até a data da sentença, mais as prestações que se vencerem até o julgamento de Segunda Instância.

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que o valor não é devido, pois contraria jurisprudência sedimentada (fls. 343/360).

Recurso tempestivo, preparado, (sem preparo em face da gratuidade processual), e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 597/625).

Fls. 641/642: Foi indeferido o pedido de gratuidade processual, e determinado o recolhimento do valor do preparo, ao que a apelante ingressou com embargos de declaração (fls. 647/649), os quais foram rejeitados, por decisão colegiada (fls. 651/654).

A apelante então, antes do julgamento da apelação, apresentou recurso especial e recurso extraordinário (fls. 657/673 e 678/691), ainda não processados.

Fl. 697: Foi concedido prazo suplementar de 48 horas, mas, mesmo assim, não houve recolhimento do preparo (fl. 699).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser conhecido.

Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é o recolhimento do preparo. Antes de adentrar a discussão sobre eventual reforma da sentença, cabe ao recorrente demonstrar o cumprimento desse requisito.

Nessa esteira, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam que o preparo: *“É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos.”*¹

O apelante interpôs o presente recurso de apelação, sem comprovar o recolhimento do preparo, pelo que foi determinada sua intimação, por duas vezes, para que o recolhesse nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo estabelecido na mencionada decisão para recolhimento do preparo recursal, o apelante permaneceu inerte.

Nesse passo, ausente o recolhimento do preparo, o recurso não merece ser conhecido, sendo de rigor o reconhecimento da deserção, nos exatos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Anote-se que os recursos às Cortes Superiores, que não contam com efeito suspensivo, não afastavam a necessidade da apelante de recolher o valor do preparo, sendo certo que a deliberação em embargos de declaração não constitui decisão autônoma, mas que integra a decisão monocrática que rejeitou o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da verba, pelo que seria inadmissível a apresentação prematura do recurso especial e extraordinário, os quais, todavia, poderão ser processados após o julgamento desta apelação, que se encontrava pendente.

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, nota 2 ao art. 511, p. 733.